



PROCESSO Nº	:	21.172-9/2018
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DE MATO GROSSO
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
INTERESSADOS	:	MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RAZÕES DO VOTO

55. Consoante relatado, trata-se de recurso ordinário interposto pela Empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda, por intermédio de sua sócia, Sra. Mirela Maria Macedo, objetivando a reforma do Acórdão nº 225/2019 - TP, o qual julgou procedente esta Representação de Natureza Externa, que decretou a inidoneidade da empresa recorrente pelo período de 1 (ano) para participar de licitações, em decorrência de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 105/2017/SESP/MT.

56. Cabe esclarecer que a irregularidade que originou a aplicação das sanções no julgado recorrido é decorrente da participação indevida da recorrente em licitação exclusiva a interessados qualificados como microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, que seriam aptas a se beneficiarem do tratamento diferenciado e favorecido estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 123/2006.

57. Apesar disso, a empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda se sagrou vencedora do Pregão Eletrônico nº 105/2017, mesmo não preenchendo os requisitos para o enquadramento como empresa de pequeno porte, caracterizando a irregularidade classificada como GB 13, de natureza grave.

58. Em suma, a recorrente busca a substituição dessa penalidade de decretação de inidoneidade de 1 (um) ano pelo emprego de advertência e/ou multa ou redução do período.¹

¹ Documento Digital nº 20857/2019.



59. Isso posto, cumpre colacionar o Acórdão nº 225/2019 – TP², ora combatido:

ACÓRDÃO Nº 225/2019 – TP

Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 105/2017. JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA. DECRETAÇÃO DE INIDONEIDADE DE EMPRESA PELO PERÍODO DE 1 ANO. DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E À PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **21.172-9/2018**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto-vista do Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha, que votou no sentido de não aplicar multa ao contador e de que a empresa Máxima Ambiental seja declarada inidônea pelo período de 1 ano, assim como acolheu os demais termos do voto do Relator, o qual já havia, oralmente, na sessão ordinária do dia 30-4-2019, excluído de seu voto inserido nos autos as multas à pregoeira e ao secretário executivo e já havia acolhido, naquela sessão, a sugestão apresentada pelo Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar para incluir determinação à Secretaria de Estado de Segurança Pública a fim de que aprimore sua pesquisa acerca do cumprimento dos requisitos pelas empresas que constam como microempresa e empresa de pequeno porte, e, na sessão do dia 14-5-2019, havia acolhido a outra sugestão do Procurador-geral de Contas para o encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-geral da União para fins de inserção da empresa Máxima Ambiental no cadastro nacional de empresas inidôneas e suspensas pela administração pública, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 220/2019 do Ministério Público de Contas alterado oralmente conforme os itens anteriormente expostos, em: a) conhecer e julgar PROCEDENTE a Representação de Natureza Externa acerca de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 105/2017, formulada pela empresa WM Serviços Ambientais Ltda., por intermédio da Sra. Neany Santos da Silva - sócia proprietária, em desfavor da Secretaria de Estado de Segurança Pública, gestão, à época, do Sr. Gustavo Garcia Francisco, sendo os Srs. Alexandre Bustamante dos Santos – atual secretário, Luiz Gustavo Tarraf Caran - secretário executivo de Segurança Pública, Celiane Faria da Silva - pregoeira oficial e Yvan Jackson de Oliveira Paiva - contador, e a empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda. - EPP, representada pelos Srs. Sebastião Batista de Macedo e Mirela Maria Macedo – sócios, e pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz - OAB/MT nº 11.972, Seonir Antônio Jorge - OAB/MT nº 23.002, Andressa Santana da Silva Munhoz - OAB/MT nº 21.788 e Michael César Barbosa Costa - OAB/MT nº 19.131/E; b) DECRETAR A INIDONEIDADE da empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda. - EPP pelo período de 01 (um) ano para participar de licitações promovidas pela Administração Pública Estadual e Municipal, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 295 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e, c) DETERMINAR à atual gestão que: c.1) abstenha-se de

² Documento Digital nº 196020/2019.



prorrogar o Contrato Administrativo nº 005/2018/SESP, com vencimento previsto para 2-5-2019; e, c.2) aprimore sua pesquisa acerca do cumprimento dos requisitos pelas empresas que constam como microempresa e empresa de pequeno porte. Encaminhe-se cópia digitalizada dos autos: 1) ao Ministério Público Estadual, tendo em vista que os atos ilegais narrados caracterizam a prática de ilícitos penais; e, 2) à Procuradoria-geral da União, para fins de inserção da empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda. - EPP no cadastro nacional de empresas inidôneas e suspensas pela administração pública.

ANÁLISE DA IRREGULARIDADE E PENALIDADE APLICADA NO ACÓRDÃO Nº 225/2019-TP E DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

RECORRENTE: EMPRESA MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA. / SRA. MIRELA MARIA MACEDO -SÓCIA PROPRIETÁRIA

GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

Participação ilegal da empresa Máxima Ambiental no Pregão Eletrônico nº 105/2017/SESP/MT.

DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE QUE NÃO HÁ PROVA NOS AUTOS DE QUE TENHA PRATICADO FRAUDE À LICITAÇÃO, BEM COMO DE QUE NÃO HÁ DOLO E CONDUTA ATIVA PARA A TIPIFICAÇÃO SUBJETIVA DA FRAUDE

60. Insta salientar que a tipificação da irregularidade em análise se deu em razão de a Empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda. sagrar-se vencedora do Pregão Eletrônico nº 105/2017/SESP/MT mesmo não preenchendo os requisitos para participação, que eram o enquadramento como microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa, conforme disposto em trecho do edital colacionado a seguir:



S E S P / M T	
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 105/2017 <u>EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE – ME/EPP E</u> <u>COOPERATIVAS DO ARTIGO 34 DA LEI Nº 11.488, DE 2007</u>	
Regido pelo Decreto Estadual nº 840, de 10/02/2017, Decreto Federal nº 5.450/2005, Lei Federal nº 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações pela Lei Complementar Federal nº 147/2014.	
Objeto:	O presente instrumento tem por objeto a Contratação de empresa especializada em coleta e transporte de lixo hospitalar, para atender a demanda da Diretoria de Saúde da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, conforme especificações constantes neste Edital e seus anexos.
PROCESSO: 265712/2017 TIPO MENOR PREÇO POR LOTES	
Data: 29/11/2017	Horário: 14h00min. (Horário de Cuiabá-MT)
Local:	O Pregão Eletrônico será realizado em sessão pública, por meio da INTERNET, no aplicativo "Portal de Aquisições", constante da página eletrônica da SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO - SEGES – www.gestao.com.br Informações de acesso Fone: 65-3613-3606
Endereço para retirada do Edital:	O Edital completo poderá ser retirado no site da Secretaria de Gestão através do link: https://aquisicoes.gestao.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/central/EditalPageList.jsp , bem como, estará disponível para consulta na Secretaria de Estado de Segurança Pública – Setor de Licitação – Av. Dr. Mário Cardi Filho, s/nº - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT, de segunda a sexta feira no horário das 13h às 19h. Fones: (0xx) 65 3613.8146 ou (0xx) 65 3613-5528.
LUIZ GUSTAVO TARRAF CARAN <i>Secretário Executivo de Segurança Pública</i> <i>Ordenador de Despesas</i>	

Fonte: Documento Digital nº 207932/2018, p. 1.

61. De início, cumpre esclarecer que a Constituição Federal de 1988 (CF/1988), desde a Emenda Constitucional nº 6/1995, busca conferir tratamento jurídico diferenciado e favorecido às empresas de pequeno porte, com o objetivo de conferir



efetividade ao princípio da isonomia e auxiliá-las no desenvolvimento econômico, como forma de incentivo à economia pátria e ao trabalho, já que grande parte dos trabalhadores nacionais se encontra nessas empresas. Com efeito, os arts. 170 e 179 da CF/1988 apresentam alguns desses preceitos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. **(grifei)**

62. Cabe mencionar que, a fim de cumprir o mandamento constitucional da isonomia, os arts. 3º, § 14º, e 5º, ambos da Lei nº 8.666/1993, estabeleceram o dever de aplicar nas licitações públicas tratamento favorecido às empresas de pequeno porte, bem como ratificaram a necessidade de observância do princípio da isonomia, já que as empresas de pequeno porte estariam em condições concorrenciais desfavoráveis em relação às empresas de maior porte:

Art. 3º A **licitação destina-se** a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada** e julgada **em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

Art. 5º-A. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014). **(grifei)**

63. Com efeito, a Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Estatuto



Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelece as prerrogativas para que essas empresas auferam capacidade de concorrência e desenvolvimento na atuação comercial com a administração pública.

64. Ademais, o art. 3º da referida lei considera como empresa de pequeno porte a que receber no ano a receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), conforme destacado abaixo:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

~~II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). (destaques meus para realce de argumentação abaixo)~~

II - no caso **de empresa de pequeno porte**, aufera, em cada ano-calendário, **receita bruta superior a R\$ 360.000,00** (trezentos e sessenta mil reais) e **igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00** (quatro milhões e oitocentos mil reais). **(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016). (grifei)**

65. Nota-se que a redação original do inciso II foi alterada pela Lei Complementar nº 155/2016 (trecho tachado acima destacado), elevando o limite máximo de receita para consideração de empresa de pequeno porte de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) para R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil) de receita bruta anual. Entretanto, essa nova redação só passou a produzir efeitos em 1º de janeiro de 2018, conforme disposição do art. 11, inciso III.³

66. Dessa forma, no presente caso, deve ser aplicada a antiga redação do

³ Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - na data de sua publicação, com relação ao art. 9º desta Lei Complementar;

II - a partir de 1º de janeiro de 2017, com relação aos arts. 61-A, 61-B, 61-C e 61-D da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - a partir de 1º de janeiro de 2018, quanto aos demais dispositivos.



inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, que estabelecia receita bruta anual de no mínimo R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e no máximo R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) para a empresa ser considerada de pequeno porte (EPP).

67. Apesar dessas condicionantes, a empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda. extrapolou o limite máximo apresentado nos anos de 2014, 2015 e 2016 e 2017. Porém, o desenquadramento da empresa como EPP deveria ter sido realizado no início do exercício de 2015 e assim mantido enquanto a empresa estivesse com a receita bruta anual acima do limite legal.

68. Nesse sentido, em análise aos autos, verifica-se que por 3 (três) anos consecutivos a empresa não fazia jus ao direito do tratamento diferenciado destinado às empresas de pequeno porte, mas se utilizou das vantagens conferidas às EPP de forma ilícita na participação no Pregão Eletrônico nº 105/2017/SESP/MT, que culminou na tipificação da irregularidade em análise, conforme amplamente demonstrado no relatório técnico⁴ da equipe de auditoria:

Em 2014, a empresa Máxima Ambiental obteve receita bruta anual (doc. dig. 102527/2018, fl. 68) no montante de R\$ 4.210.994,69 (quatro milhões duzentos e dez mil e novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos), o que levaria a seu desenquadramento em 2015, conforme interpretação literal do art. 3º, § 9º, da Lei Complementar nº 123/2006, pois houve a extrapolação do teto de R\$ 3.600.000,00.

Caso fosse adotado a interpretação do relatório técnico preliminar de auditoria (doc. dig. 110286/2018, fls. 7/8), o entendimento seria o de que a empresa Máxima Ambiental seria excluída do regime diferenciado somente em 2016.

Em 2015, a empresa supra obteve receita bruta anual (doc. dig. 102527/2018, fl. 75) no montante R\$ 4.499.381, 28 (quatro milhões quatrocentos e noventa e nove mil e trezentos e oitenta e um reais e vinte e oito centavos), o que levaria o seu desenquadramento no mês subsequente ao excesso verificado, pois houve, inclusive, ultrapassado o limite de 20% do teto constante do art. 3º, § 9º-A, da Lei Complementar nº 123/2006.

Em 2016, ficou assente que a empresa Máxima Ambiental auferiu receita bruta anual (doc. dig. 102527/2018, fl. 97) no montante de R\$ 4.095.493,31 (quatro milhões e noventa e cinco mil e quatrocentos e noventa e três reais e trinta e um centavos), o que levaria, mais uma vez, a seu desenquadramento em 2017, nos

⁴ Documento Digital nº 215083/2018, p. 8 e 9.



moldes previstos no § 9º-A do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

Logo, a empresa Máxima Ambiental excedeu, em 2016, novamente, o limite legal de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil) admitidos pela Lei Complementar nº 123/2016, o que não permitiria, mais uma vez, o seu enquadrada como EPP em 2017.

Se não bastassem esses fatos, a Demonstração do Resultado do Exercício – DRE do exercício financeiro de 2017 da Representada (doc. dig. 207876/2018, fl. 11) demonstra que referida empresa auferiu receita bruta no montante de R\$ 4.685.552,99 no ano de 2017, superior, portanto, ao limite 4.320.000,00 (R\$ 3.600.000,00 acrescido de 20%) previsto no art. 3º, §§ 9º e 9º-A, da Lei Complementar nº 123/2006.

Desta forma, considerando um ou outra interpretação, é fato incontroverso que nos anos de 2015, 2016 e 2017 a empresa Máxima Ambiental não fazia jus ao tratamento diferenciado concedido às empresas de pequeno porte.

Entretanto, de forma diversa ao entendimento aqui exposto, o relatório técnico preliminar considerou, com base no Balanço Patrimonial de 2016, que no exercício de 2017, a empresa Máxima Ambiental fazia jus ao regime diferenciado das empresas de pequeno porte (doc. dig. 110286/2018, fl. 7/8), pois a receita bruta de R\$ 4.095.493,31, auferida em 2016, não teria sido superior ao limite máximo de 20% permitido, motivo pela qual a sua exclusão do regime diferenciado deveria ocorrer somente no ano-calendário de 2018.

Com a devida vênia, não há como admitir que no exercício de 2017 a empresa Máxima Ambiental fazia jus ao benefício diferenciado concedido às EPP, porquanto seu desenquadramento deveria ter ocorrido no ano de 2015 e, de forma incontroversa, em 2016 e 2017, tendo por base os registros contábeis citados anteriormente.

69. Assim, resta demonstrado que a participação da empresa no Pregão Eletrônico nº 105/2017/SESP/MT ocorreu de maneira ilícita, já que o certame era exclusivo para microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas e a recorrente extrapolou a receita bruta de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), nos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017, fato que retirou o seu direito às prerrogativas estabelecidas para empresas de pequeno porte desde o início do exercício de 2015.

70. Como bem abordado pelo Conselheiro Relator⁵, a conduta de participar do certame como empresa de pequeno porte sem preencher os requisitos para essa classificação configura fraude à licitação. Nesse sentido cabe ratificar o entendimento do

⁵ Documento Digital nº 208857/2019, p. 12 e 13.



Tribunal de Contas da União (TCU) sobre o tema:

A prestação de declaração falsa para usufruto indevido do tratamento diferenciado estabelecido pela Lei Complementar 123/2006 caracteriza fraude à licitação e burla ao princípio constitucional da isonomia e à finalidade pública almejada pela lei e pela Constituição (fomento ao desenvolvimento econômico das micro e pequenas empresas) (Enunciado do Acórdão 2.858/2013-TCU-Plenário).

A participação de empresa em licitação na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte sem preencher os requisitos necessários para tal, em razão de faturamento superior ao limite legal estabelecido, caracteriza fraude ao certo” (Acórdão nº 107/2012-TCU-Plenário).

A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, tipificada no art. 90 da Lei 8.666/1993, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992. A ausência de obtenção de vantagem pela empresa, no entanto, pode ser considerada como atenuante no juízo da dosimetria da pena a ser aplicada, em função das circunstâncias do caso concreto (Acórdão nº 1.677/2018-TCU-Plenário).

A apresentação de atestado com conteúdo falso configura, por si só, a prática de fraude à licitação e enseja a declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992) (Acórdão nº 1.106/2017-TCU-Plenário, v.g. 27/2013, 2.988/2013 e 2.677/2014, todos do Plenário).

A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada” (Acórdão nº 1.702/2017-TCU-Plenário).

A participação em fraude, independentemente do recebimento de qualquer benefício pela empresa, constitui fundamento para a declaração de sua inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992) (Acórdão nº 2.374/2015-TCU-Plenário).

71. Posto isso, existiu dolo na conduta praticada pela Empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda, já que, de maneira comissiva e mediante sua vontade, emitiu declaração falsa para participar do Pregão Eletrônico nº 105/2017/SESP/MT, exclusivo para EPP, ME e cooperativa, sem possuir as qualificações de empresa de pequeno porte, ato que configura fraude à licitação. Assim sendo, a empresa deve ser penalizada a fim de evitar novas práticas ilícitas e reprimir o ato ilegal.

72. Cumpre ressaltar que a alteração do porte da empresa nas juntas



comerciais depende de ato declaratório dos sócios⁶, o que não foi feito pela recorrente no início do ano de 2015, quando deveria ter sido realizado o desenquadramento como EPP, conduta omissa até então.

73. Entretanto, a empresa recorrente, mediante conduta dolosa e comissiva, valeu-se da certidão expedida pela Junta Comercial de Mato Grosso para se declarar falsamente apta a participar do Pregão Eletrônico nº 105/2017/SESP/MT, mesmo não possuindo os requisitos elencados no certame (EPP, ME ou Cooperativa).

74. Por derradeiro, como mencionado pelo Conselheiro Relator⁷, a irregularidade em análise não trata especificamente do desenquadramento da empresa do regime diferenciado de empresas de pequeno porte na Junta Comercial de Mato Grosso, mas sim da prática do usufruto indevido dos benefícios destinados às EPP, ante a prestação de declaração de aptidão falsa para participar do certame, quando já não mais detinha esse *status* legal de pequeno porte.

75. Com isso, verifica-se que houve fraude à licitação e descumprimento do princípio da isonomia, já que a empresa recorrente competiu desigualmente com outras que, pelo faturamento, necessitam de incentivos governamentais para se estabelecerem no mercado.

DA ARGUMENTAÇÃO DO DESCONHECIMENTO DA NECESSIDADE DE REENQUADRAR-SE PERANTE A JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO – JUCEMAT/MT

76. A recorrente argumentou que desconhecia a necessidade de reenquadrar-se perante a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, pois essa seria uma atribuição do seu contador, Sr. Olívio José Sella, e da Sra. Crislainny Martins Guimarães, nomeada como mandatária com poderes para a administração da Empresa⁸.

⁶ Item 1.7 do Manual de Registro de Sociedade Empresária Limitada⁶ do Departamento de Registro Empresarial e Integração (alterado pela Instrução Normativa DREI nº 69/2019)

⁷ Documento Digital nº 208857/2019, p. 11.

⁸ Documento Digital nº 208857/2019, p. 43/45.



77. Contudo, como bem destacado pela Secex e pelo Ministério Público de Contas (MPC), os contadores são considerados prepostos, e os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente (no caso, a empresa) produzem, salvo má-fé, os mesmos efeitos como se fossem lançados pelo próprio preponente, conforme preceitua o artigo 1.177 do Código Civil:

Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

78. De igual forma, os atos praticados pela mandatária (no caso, a Sra. Crislainny Martins Guimarães), em regra, vinculam o mandante (a empresa), conforme dispõem os artigos 653 e 663 do Código Civil:

Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

Art. 663. Sempre que o mandatário estipular negócios expressamente em nome do mandante, será este o único responsável; ficará, porém, o mandatário pessoalmente obrigado, se agir no seu próprio nome, ainda que o negócio seja de conta do mandante.

79. Além disso, o Item 1.7 do Manual de Registro de Sociedade Empresária Limitada⁹, do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI (alterado pela Instrução Normativa DREI nº 69/2019), determina que o desenquadramento de empresa de pequeno porte pelas juntas comerciais será efetuado mediante declaração constante de instrumento específico assinado por todos os sócios, sob penas da lei, como descrito abaixo:

1.7 MICROEMPRESA/ EMPRESA DE PEQUENO PORTE

O enquadramento, reenquadramento e **desenquadramento de** microempresa (ME) e **empresa de pequeno porte (EPP) será efetuado mediante declaração, sob as penas da lei, de que a sociedade se enquadra na situação de ME ou EPP**, nos termos do art. 3º, **caput** e parágrafos, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, constante de:

⁹ Item 1.7 do Manual de Registro de Sociedade Empresária Limitada, p. 16. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/index.php/micro-e-pequenas-empresa/drei/legislacao-2-drei-in-revogadas-2>. Acesso em 7/7/2020.



I - **cláusula específica, inserida no contrato social**, hipótese em que o **instrumento deverá ser assinado pela totalidade dos sócios**; ou

II - **instrumento específico** a que se refere o art. 32, II, alínea "d", da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, **assinada pela totalidade dos sócios**.

Nota: É vedada a cobrança de preço público para o arquivamento de instrumento específico, de que trata o inciso II deste subitem.

Nota: A comprovação do enquadramento/reenquadramento ou desenquadramento como de microempresa ou empresa de pequeno porte será efetuada mediante certidão expedida pela Junta Comercial. (Incluído pela Instrução Normativa DREI nº 69, 18 de novembro de 2019)

80. Vale esclarecer que essa obrigação de desenquadramento de EPP existia desde o ano de 2007, com a entrada em vigor do art. 1º da Instrução Normativa nº 103/2007 (revogada)¹⁰ do antigo Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC (atual DREI), abaixo transcrito:

Art. 1º O enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte pelas Juntas Comerciais será efetuado, conforme o caso, mediante arquivamento de declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento específico para essa finalidade. Parágrafo único. A declaração a que se refere este artigo conterà, obrigatoriamente:

I - Título da Declaração, conforme o caso.

a) DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE ME ou EPP;

b) DECLARAÇÃO DE REENQUADRAMENTO DE ME PARA EPP ou DE EPP PARA ME;

c) DECLARAÇÃO DE DESENQUADRAMENTO DE ME ou EPP;

II - **Requerimento do empresário ou da sociedade**, dirigido ao Presidente da Junta Comercial da Unidade da Federação a que se destina, requerendo o arquivamento da declaração, da qual constarão os dados e o teor da declaração em conformidade com as situações a seguir:

a) enquadramento:

[...]

2. declaração, sob as penas da lei, do empresário ou de todos os sócios de que o empresário ou a sociedade se enquadra na situação de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006;

[...]

c) **desenquadramento:**

[...]

2. a **declaração, sob as penas da lei, do empresário ou de todos os sócios de que o empresário ou a sociedade se desenquadra da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte**, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006.

81. Como expresso nos dispositivos acima, é dever da totalidade da sociedade

¹⁰ Hoje está em vigor a Instrução Normativa DREI nº 69/2019.



empresarial realizar o desenquadramento da empresa como de pequeno porte mediante ato declaratório nas juntas comerciais.

82. Portanto, caberia aos sócios da Empresa Máxima Ambiental solicitar à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso (Jucemat) o desenquadramento por meio de declaração a partir início do exercício financeiro de 2015, devendo essa condição se estender a 2016 e 2017, tendo em vista que, desde o exercício de 2014, a empresa extrapolou a receita bruta de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

83. No entanto, mesmo com a existência das disposições legais retromencionadas, a Recorrente, além de não realizar o desenquadramento na Junta Comercial do Estado, participou do Pregão Presencial nº 105/2017/SESP/MT em condição diversa da qual legalmente faria jus.

84. Apesar de a recorrente alegar desconhecimento da necessidade de alteração no porte da Empresa, cabe ressaltar que o art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) ressalta que “ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece”. Por certo, não se pode descumprir a legislação a todos imposta sob a justificativa de desconhecimento da normativa, salvo raríssimas exceções, como nos casos de “erro de proibição”, que não se aplica aqui, haja vista a inexistência de qualquer prova nesse sentido nos autos.

85. Não obstante, foi demonstrado pela equipe de auditoria que a permanência ilegal da empresa como EPP remonta ao ano de 2015, fato que torna irrazoável a alegação de que a situação irregular da empresa ficou desconhecida por 3 (três) anos consecutivos.

86. Ainda cabe enfatizar que não é razoável alegar que sócio proprietário de empresa fortemente atuante em licitações na administração pública desconheça o faturamento anual de sua empresa e o limite máximo estabelecido para participar de licitações como empresa de pequeno porte. Sobretudo neste caso, uma vez que a própria recorrente afirmou que presta serviços na área de coleta, transporte, tratamento



e disposição final de resíduos de saúde hospitalares no Estado há mais de 10 (dez) anos.

87. Além disso, como mencionado anteriormente, a irregularidade em análise não trata especificamente do desenquadramento da empresa do regime diferenciado de empresas de pequeno porte da Junta Comercial, mas sim da prestação de declaração falsa para participar do certame que era destinado a EPP, quando a empresa não possuía este porte.

88. Como descrito, a alteração do porte da empresa nas juntas comerciais depende de ato declaratório dos sócios, de modo que a conduta foi omissa num primeiro momento. Contudo, posteriormente, a empresa recorrente, de maneira ativa, valeu-se da certidão expedida pela Junta Comercial de Mato Grosso para se declarar falsamente apta a participar da licitação, mesmo não possuindo os requisitos elencados no certame.

89. Dessa forma, cabe ratificar que, mesmo sem a alteração do porte da empresa na junta comercial, a Máxima Ambiental não poderia ter participado do Pregão Eletrônico nº 105/2017/SESP/MT¹¹, uma vez que este certame era exclusivo para microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas. Assim, a conduta ativa de ter participado da licitação sem preencher os requisitos legais, por meio de declaração ilícita, ocasionou fraude à licitação.

DA ALEGAÇÃO DE SUPOSTA APLICAÇÃO DE PENALIDADE MAIS GRAVOSA E INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

90. Cumpre mencionar que não procede a alegação da recorrente de que foi aplicada a penalidade mais gravosa no presente caso e de que houve descumprimento do princípio da razoabilidade na decisão.

91. Como comprovado nos autos e demonstrado neste voto, a fraude à licitação realmente ocorreu, tendo em vista que a recorrente participou de licitação exclusiva para empresas de pequeno porte, quando não se enquadrava mais nessa categoria, e se

¹¹ Documento Digital nº 207932/2018, p. 1.



beneficiou de maneira ilegítima da Lei Complementar nº 123/2006¹², ferindo o princípio constitucional da isonomia e os mandamentos expressos no art. 170, IX, c/c o art. 179 da Constituição Federal.

92. Cumpre ratificar que o art. 41 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o art. 295 do Regimento Interno do TCE/MT, determina que, se comprovada a ocorrência de fraude à licitação, o Tribunal deve declarar a inidoneidade para participar de licitações públicas por até 5 (cinco) anos:

Art. 41 Comprovada a ocorrência de fraude à licitação, o Tribunal declarará o licitante fraudador inidôneo para participar de licitações públicas por até 05 (cinco) anos.

Art. 295. Comprovada a ocorrência de fraude em licitação, o Tribunal Pleno ou a Câmara, declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até 05 (cinco) anos, de licitação na administração pública estadual e municipal, nos termos do art. 41 da Lei Complementar nº 269/2007. (Nova redação do artigo 295 dada pela Resolução Normativa nº 19/2015).

93. Como destacado pelo Conselheiro Revisor¹³, o TCU, em casos semelhantes ao analisado, aplicou a sanção de inidoneidade a empresas pelo período de 1 (um) ano, de acordo com o disposto abaixo:

Pelas informações disponíveis no processo comprovou-se que o faturamento bruto da empresa Roberto Bezerra de Meflo era superior ao limite estabelecido para o enquadramento como pequena empresa; que a empresa não solicitou a alteração de seu enquadramento e, por fim, que participou de procedimento licitatório exclusivo para micro e pequenas empresas, vencendo certames e beneficiando-se de sua própria omissão. Ao não declarar a mudança de enquadramento legal, a entidade descumpriu o art. 3º, §9º, da Lei Complementar nº 123/2006, o arl. 11 do Decreto nº 6.204/2007 e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio nº 103/2007. Essa omissão possibilita à empresa benefícios indevidos específicos de ME ou EPP. Enquanto a empresa não firmar a 'Declaração de Desenquadramento', a Junta Comercial expedirá, sempre que solicitada, a 'Certidão Simplificada', a qual viabilizará sua participação em licitações públicas exclusivas para ME ou EPP. **Em relação à sanção de declaração de inidoneidade da empresa para participar de licitação na Administração Pública Federal, considero adequado fixa-la em um ano, ante as circunstâncias do caso concreto.** (Acórdão n. 1.137/2011 – Plenário - TCU). (grifei)

¹² Documento Digital nº 215083/2018, pag. 4 a 18.

¹³ Documento Digital nº 208257/2019, p. 13 e 14.



REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE PRATICADA POR EMPRESA QUE PARTICIPOU DE LICITAÇÕES PÚBLICAS NA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE CONTRARIEDADE À LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. OITIVA DO INTERESSADO. REVELIA. PROCEDÊNCIA. GRAVIDADE DA INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DO LICITANTE PARA PARTICIPAR, POR UM ANO, DE LICITAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI Nº 8.443/1992. CIÊNCIA. APENSAMENTO DOS AUTOS AO TC 027.230/2009-3. Trata-se de processo apartado do TC-027.230/2009-3, Representação formulada pela Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos deste Tribunal (Adplan), acerca de irregularidade atribuída à empresa Sanda Produtos de Limpeza Ltda, que participou de licitações, como empresa de pequeno porte (EPP), obtendo os benefícios da Lei Complementar 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), sem ostentar a condição que permitia o seu enquadramento como EPP, no exercício de 2007.

(...)

No caso concreto verificou-se, em pesquisas realizadas nos sistemas informatizados da administração pública federal (Siafi, Siasg, ComprasNet), que **a empresa Sanda Produtos de Limpeza Ltda., apesar de ter faturamento bruto superior ao limite estabelecido pela Lei Complementar 123/2006 (R\$ 2.400.000,00), venceu licitações na qualidade de EPP e se beneficiou indevidamente dessa condição.** Tal fato é fundamentado na apuração feita com base no somatório de ordens bancárias (OBs) recebidas pela empresa nos anos anteriores aos das licitações em que se sagrou vencedora (R\$ 2.965.677,24, em 2007). Os valores correspondem à parcela do faturamento bruto representada apenas por pagamentos recebidos pela empresa de entes da administração pública federal e já ultrapassam os limites fixados para habilitar-se aos benefícios próprios de EPP. Enquanto a empresa Sanda Produtos de Limpeza não firmar a "Declaração de Desenquadramento", a Junta Comercial expedirá, sempre que solicitado, a "Certidão Simplificada" de a habilitação de empresa em licitações que propiciem benefícios a ME ou EPP. **A informação da perda da condição de ME ou EPP, por ser ato declaratório, era responsabilidade da empresa Sanda que, por não a ter feito e por ter auferido indevidamente dos benefícios da LC 123/2006, ação que caracteriza fraude à licitação, ato grave que enseja declaração de inidoneidade para participar de licitações da administração pública federal, cujo prazo fixo em um ano,** com fulcro no art. 46 da Lei nº 8.443/1992. Dessa forma, acolho os pareceres da Unidade Técnica e voto para que o Tribunal aprove o acórdão que submeto ao Plenário. (Acórdão 1972/2010 – Plenário - TCU) (grifei)

94. É cediço que as decisões emanadas dos entes públicos devem observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e necessitam fixar a dosimetria da sanção de acordo com a gravidade da conduta praticada pelo responsável.

95. Assim, no caso em análise, como a conduta irregular praticada pela recorrente é de natureza grave e restou caracterizada a fraude à licitação, a empresa mereceu a reprimenda de declaração de inidoneidade, com caráter preventivo, repressivo e restaurativo.



96. Quanto ao período de 1 (um) ano de inidoneidade, aplicado no Acórdão nº 225/2049 - TP, observa-se que foi bem abaixo do limite temporal máximo de 5 (anos) estabelecido no art. 41 da Lei Complementar nº 269/2007 — representou apenas 20% (vinte por cento) do total da possibilidade sancionatória —, o que afasta o argumento de descumprimento do princípio da razoabilidade na aplicação da sanção por esta Corte de Contas.

97. Por todo o exposto, mantenho a irregularidade de natureza grave em análise (GB 13. Participação ilegal da empresa Máxima Ambiental no Pregão Eletrônico nº 105/2017/SESP/MT) e integralmente a decisão proferida no Acórdão nº 225/2019 - TP, o qual, entre outras medidas, decretou a inidoneidade da empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda. para participar de licitações promovidas pela Administração Pública Estadual e Municipal pelo período de 1 (um) ano, nos termos do art. 41 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, c/c o art. 295 da Resolução nº 14/2007 (Regimento interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

ANÁLISE DO ACÓRDÃO Nº 606/2019-TP, QUE NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E MANTEVE A DECISÃO PROFERIDA NO ACÓRDÃO Nº 225/2019-TP

98. Cabe ressaltar que o Acórdão nº 606/2019 - TP negou provimento aos embargos de declaração opostos pela empresa recorrente, Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda., e manteve os termos do Acórdão nº 225/2019 - TP.

99. Convém ainda assinalar que os embargos de declaração possuem o objetivo de garantir o cumprimento do mandamento constitucional da motivação das decisões, previsto no art. 93, inciso IX, da CF/1988:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do



interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

100. Nessa esteira, o recurso de embargos de declaração é cabível estritamente quando a decisão passível de impugnação contiver obscuridade, contradição ou omissão, conforme descreve o art. 69 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. 270 da Resolução Normativa nº 14/2007, abaixo transcritos:

Lei Complementar nº 269/2007

Art. 69. Cabem Embargos de Declaração, quando a decisão impugnada contiver obscuridade ou contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

§ 1º. Os Embargos de Declaração suspendem a execução da decisão embargada e interrompem o prazo para a interposição de outro recurso.

§ 2º. Os Embargos de Declaração julgados manifestamente protelatórios ensejarão a aplicação de multa ao embargante, na forma prevista nesta lei.

Resolução Normativa nº 14/2007

Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

I. Recurso Ordinário, contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras;

II. Agravo, contra julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal;

III. Embargos de Declaração, quando houver na decisão ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator do Tribunal deveria se pronunciar.

101. Insta destacar que a contradição passível de provimento de embargos de declaração é somente aquela que representa uma discordância entre a fundamentação exposta em uma decisão e sua conclusão ou encaminhamento, conforme os precedentes deste Tribunal abaixo destacados:

Processual. Recursos. Embargos declaratórios. Contradição. Características.

1. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é a interna, ou seja, a discrepância existente entre as proposições no bojo do próprio julgado impugnado, e não entre a sua conclusão pessoal – a do embargante – e o que foi discutido nos autos.

2. A contradição para efeito de embargos declaratórios caracteriza-se quando ocorre uma oposição real entre os fundamentos e a decisão. Nesse caso, por regra, não há reabertura total do julgamento, mas apenas a reavaliação de premissas decisórias já constantes do ato decisório, eliminando-se aquela que fere o espírito real do ato embargado.

(Embargos de Declaração. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 208/2019-TP. Julgado em 07/05/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/05/2019. **Processo nº 19.886-2/2013**).



Processual. Recursos. Embargos de Declaração. Contradição entre a decisão embargada e outros precedentes.

Não cabe a interposição de embargos de declaração quando a decisão embargada estiver devidamente amparada e fundamentada no contexto fático probatório dos autos e a contradição ocorrer entre a decisão embargada e outro julgado que adota posicionamento diverso, uma vez que, a contradição, apta a ensejar embargos declaratórios, deve residir no próprio texto do acórdão embargado, de tal forma que se verifique uma ausência de conexão lógica entre a fundamentação utilizada e a parte dispositiva do julgado. (Embargos de Declaração. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 16/2014-TP. Julgado em 18/02/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/03/2014. **Processo nº 13.932-7/2011**).

102. Assim, cumpre ratificar o voto emitido pelo eminente Conselheiro Isaías Lopes da Cunha¹⁴ e afirmar que de fato não há vício de contradição no Acórdão nº 225/2019 - TP, uma vez que este se encontra devidamente fundamentado com a legislação pátria em vigor e não apresenta contradição entre a fundamentação e a conclusão da decisão.

103. Além disso, naquele momento processual, os argumentos da empresa buscavam rediscutir o mérito de matéria anteriormente decidida, e não tratar propriamente de possíveis contradições, o que é vedado em sede de embargos de declaração, conforme disposto na jurisprudência deste Tribunal de Contas:

Processual. Embargos de declaração. Reanálise de matéria apreciada.

A proposição de reanálise de matéria já apreciada pelo Tribunal em Contas em decisão anterior, com vistas à sua reforma, não é cabível por meio de embargos de declaração, que se destina somente a suprir obscuridade, afastar contradições e eliminar omissões da decisão recorrida. (Embargos de Declaração. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 1.187/2014-TP. Julgado em 10/06/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/07/2014. Processo nº 6.976-0/2012).

104. Assim, assiste razão à decisão proferida no Acórdão nº 606/2019 - TP, que negou provimento aos embargos de declaração opostos pela empresa recorrente.

¹⁴ Documento Digital nº 180415/2019.



DA CONCLUSÃO

105. Ante o exposto, **mantenho** a irregularidade classificada como GB 13 (Participação ilegal da empresa Máxima Ambiental no Pregão Eletrônico nº 105/2017/SESP/MT), uma vez que foi comprovado nos autos que a empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações praticou fraude à licitação ao emitir declaração falsa para participar do Pregão Eletrônico nº 105/2017/SESP/MT, exclusivo para EPP, ME e Cooperativa, sem possuir a qualificação de empresa de pequeno porte prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

106. Em virtude dessas considerações, e considerando que a recorrente não apresentou fatos que pudessem ensejar a reforma da decisão combatida, **não acolho as razões apresentadas** e, nos termos do Parecer Ministerial nº 2.532/2020, submeto a este egrégio Tribunal Pleno o entendimento no sentido **manter integralmente as decisões contidas no Acórdão nº 225/2019 – TP e no Acórdão nº 606/2019 - TP**, entre elas, a decretação de inidoneidade da empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda., pelo período de 1 (um) ano, para participar de licitações promovidas pela Administração Pública Estadual e Municipal, nos termos do art. 41 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, c/c o art. 295 da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RI-TCE/MT), e conforme fundamentação exposta neste voto.

DISPOSITIVO

107. Diante dos fundamentos explicitados nos autos, e de acordo com os arts. 270 e seguintes da Resolução Normativa nº 14/2007 (RI-TCE/MT), **acolho** o Parecer Ministerial nº 2.562/2020, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso ordinário interposto pela Empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda., tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 273 do RI-



TCE/MT, para, **no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do Acórdão nº 225/2019 – TP, bem como do Acórdão nº 606/2019 - TP, que decretou a inidoneidade da Empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda. para participar de licitações promovidas pela Administração Pública Estadual e Municipal pelo período de 1 (um) ano, nos termos do art. 41 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, c/c o art. 295 do RI-TCE/MT, considerando que restou comprovado nos autos que a Empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda. praticou fraude à licitação ao emitir declaração falsa para participar do Pregão Eletrônico nº 105/2017/SESP/MT, exclusivo para EPP, ME e Cooperativa, sem possuir a qualificação de empresa de pequeno porte prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, e tendo em vista que a empresa não apresentou com suas razões recursais fatos e documentos que pudessem ensejar a reforma da decisão combatida.

É como voto.

Cuiabá/MT, 15 de outubro de 2020.

(assinatura digital)

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)